



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

Dê-se ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 4º da Emenda nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 232, de 2016, a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º

V – das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica, segundo a forma e os valores definidos nos respectivos contratos de concessão.

.....
§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele



pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E.

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 232, de 2016, altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir, entre as fontes de receita da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), as quotas pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuem essa obrigação estabelecida em contrato.

Contudo, além desse correto ajuste no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2016, é preciso que façamos outros dois a ele associados.

Em primeiro lugar, é pertinente explicitar que o pagamento das quotas de CDE pelos agentes de geração em questão se dará na forma e nos valores estipulados pelo contrato de concessão.

Em segundo lugar, devemos deixar claro que a proporcionalidade das quotas prevista no § 3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, observada a convergência determinada pelos §§ 3º-A a 3º-H e a exclusão estabelecida pelo § 3º-G, se aplica apenas às quotas pagas pelos consumidores, já que aquelas pagas pelos geradores terão valor e forma de pagamento definidos no contrato de concessão.

Esperamos apoio dos membros da Comissão de Serviços de Infraestrutura para promovermos este importante ajuste no PLS nº 232, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SF/19455.55409-30